



**RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**TOMADA DE PREÇOS Nº**  
**003/FMS/2017**





ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CIDADE DE SÃO JOÃO BATISTA/SC.

**Ref. A TOMADA DE PREÇOS Nº 003/FMS/2017:** Visando a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia, com fornecimento de material, para ampliação do posto de saúde do Bairro Colônia.

EDP CONSTRUTORA EIRELI ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.608.175/0001-08, com sede na Rua Maria André de Freitas, 1101, Bairro Rio Branco, Brusque/SC, neste ato, representada por seu sócio administrador Sr. Edmilson Pereira portador da Carteira de Identidade nº 1.928.843 e inscrito no CPF sob o nº 785.676.299-34, residente e domiciliado neste município de Brusque/SC, tempestivamente, vem, à presença de Vossa Senhoria, interpor

### RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que INABILITOU a Recorrente no certame acima descrito, apresentando no articulado as razões de sua irrisignação.



## I. RESSALVA PRÉVIA

A Signatária manifesta, preliminarmente, seu respeito pelo trabalho desta comissão, da equipe de apoio, e de todo o corpo de funcionários do setor de Compras e Licitações.

As divergências objeto do presente recurso, referem-se unicamente à aplicação da Constituição Federal e da Lei de Licitações em relação ao procedimento licitatório em exame. Não afetam, em nada, o respeito da Signatária pela instituição e pelos ilustres profissionais que a integram.

No mais, a peticionária afirma seu total interesse e disposição em prestar serviços à este órgão. No entanto, não pode deixar de questionar algumas inconsistências presentes na Ata de abertura dos envelopes de Habilitação do referido certame.

## II. CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer a tempestividade do presente recurso. A Lei 8666/93 que regula as licitações, em seu artigo 109, inciso I, alínea "a", contém a seguinte previsão:

*"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

*a) habilitação ou inabilitação do licitante;"*

Assim, tendo em vista que a realização do certame foi no dia 26/09/2017, sendo a ATA lavrada no mesmo dia, o prazo para interpor recurso ao resultado do certame deve expirar em 03/10/2017, sendo o presente recurso perfeitamente cabível juridicamente.

Cumpra ressaltar ainda que, independente da tempestividade do pedido, a Administração Pública possui competência para revisar os seus atos *ex officio* (art. 49 da Lei 8.666/93 e art. 53 da Lei 9.784/99). Portanto, na forma da Lei, esta licitante encaminha o presente recurso à inabilitação, inequivocamente, cabível e tempestiva.

## III. DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susogracado, a recorrente dele veio a participar.



SUCEDER QUE, APÓS A ABERTURA DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO E ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DAS EMPRESAS PARTICIPANTES DO CERTAME, ESTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO CULMINOU POR JULGAR INABILITADA ESTA RECORRENTE, AO ARREPIO DAS NORMAS EDITALÍCIAS.

#### IV. DAS RAZÕES DA REFORMA

DE ACORDO COM EDITAL DA LICITAÇÃO EM APREÇO, ESTABELECIDO FICOU, ENTRE OUTRAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO, QUE AS LICITANTES DEVERIAM APRESENTAR;

*"11.12. QUALIFICAÇÃO:*

*11.12.2. b) Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT) Profissional emitido pelo C.R.E.A. destes mesmos engenheiros que comprovem terem os mesmos se responsabilizado por serviços compatíveis com o objeto licitado."*

Ocorre que, esta Comissão, julgou, de forma errônea, que a Recorrente deixou de apresentar o documento solicitado, o que não é a realidade.

A recorrente apresentou Acervo Técnico no qual todas as solicitações do edital estão englobadas, visto que o Engenheiro Responsável, é **Engenheiro Civil com atribuição técnica** em eletrônica.

Trata-se de obra de pequeno porte, com parcela ínfima de serviços elétricos, com projeto a ser seguido, sendo totalmente desnecessário o acompanhamento por profissional com ensino superior na área.

O TCU pacificou a matéria em Súmula:

*SÚMULA 263/2011 – TCU - Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.*

*AK*

Verifica-se através da súmula que os atestados de capacidade técnica devem ser solicitados na proporção da obra a ser licitada, que no caso em tela trata-se de uma ampliação, sendo sua essência a construção civil.





Ainda a Constituição Federal trata do assunto em seu art. 37, inciso XXI:

Art. 37 - ...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O inciso claramente corrobora com a Súmula do TCU, as exigências de qualificação técnica só serão permitidas se forem indispensáveis ao cumprimento do objeto da licitação, o que não se dá no caso em tela.

Salienta-se que a Recorrente **comprovou possuir** em seu quadro de funcionários e responsáveis técnicos, **engenheiro eletricista devidamente habilitado**.

Entende a Recorrente que caso um Engenheiro Eletricista fosse de tão grande importância na obra licitada, nas inúmeras declarações solicitadas pelo edital, deveria haver uma que requeresse a permanência e a responsabilidade do mesmo pela obra.

É no mínimo curioso que uma obra orçada inicialmente em aproximadamente R\$ 178.000,00 (cento e setenta e oito mil reais), sendo que as instalações elétricas, em orçamento inicial não ultrapassam o valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), ser necessário a comprovação de a empresa possuir em seu quadro Engenheiro Eletricista, sendo que a obra se trata de seguir um projeto inicial, este sim, deveria ser elaborado por profissional capacitado.

A atitude em tela é manifestamente ilegal, à medida que, por óbvio, os documentos estão de acordo com o que fora claramente solicitado, fazendo prova de que a Recorrente atendeu o exigido em lei (edital), sendo sua inabilitação totalmente equivocada.

## V. DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, nas partes atacadas neste, declarando-se a empresa EDP CONSTRUTORA EIRELI ME **HABILITADA** a seguir no certame.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir,



devidamente informando, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 5º do mesmo artigo.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Brusque, 28 de setembro de 2017.

---

**EDP CONSTRUTORA EIRELI ME**  
**EDMILSON PEREIRA**  
**SÓCIO ADMINISTRADOR**